

minhado p/ DF 1413/11



**APROVADO**

**VETADO**  
Mensagem nº 006/11-L  
Parcial  Total   
Leitura em 07/06/2011  
Enc. p. Comissão de .....  
Em .....  
Votação em .....  
Mantido  Rejeitado

Autor: **VALDECO VIEIRA**  
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0096/11-AL**

Protocolo nº: 2218/11 Data: 01/06/2011

Assunto: Dispõe sobre a execução e adequação de projetos arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**Tramitação Legislativa**

Leituras:	nº S. Ord.
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

PROJETO DE LEI Nº 0096 2011 AN

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 07/12/11

DISPÕE SOBRE A ~~EXECUÇÃO~~ <sup>Presidência</sup> E  
ADEQUAÇÃO DE PROJETOS  
ARQUITETÔNICOS DE ESCOLAS INDÍGENAS  
DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS E  
CULTURA DE CADA POVO, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá *aprovou*, e Eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, *sanciono* a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a executar Projetos Arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo no âmbito do estado do Amapá.

**Art. 2º** As escolas que já estão construídas devem ser adaptadas para cada nível e modalidade de ensino, segundo as necessidades de cada tribo, levando em consideração a cultura e os costumes de cada povo.

**Art. 3º** Na construção das escolas deverão ser utilizadas a mão-de-obra e a experiência local, além de processo de consulta a cada grupo étnico.

**Art. 4º** As especificidades socioculturais dos povos indígenas devem expressar-se também nos padrões de edificação, associados aos conhecimentos ecológicos de aproveitamento de recursos naturais de cada povo.

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2218/11

PROTOCOLO EM 01/06/11 HORARIO 12:10

Servidor responsável: ROBERTO MARQUEZ  
NOME/SOBRENOME ASSINATURA



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete Deputado Valdeco - PPS*

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, e outras a título de convênio que o executivo fica autorizado a contrair.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio Nelson Salomão, Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, Gabinete do Deputado Valdeco - PPS, Macapá (AP), 25 de maio de 2011.*

  
**Valdeco Vieira**

Deputado Estadual - PPS



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

## JUSTIFICATIVA

Segundo a Constituição Federal, o art. 231, reconhece que os povos indígenas do Brasil são diversos e cada um possui sua cultura, seu modo de organização social, sua língua e seus costumes; o que os diferencia uns dos outros.

Então como posso entender que escolas para atender comunidades indígenas, sejam construídas atendendo outros padrões que não sejam os de cada etnia? A escola indígena é totalmente diferente das escolas tradicionais. Cada povo índio, prima pelos seus costumes e tradições. Eles têm a sua própria maneira de aprender e não seria pertinente a construção de uma escola que não atendesse esses requisitos. É essencial ainda, se colocar como aliado dessas comunidades, pressupondo que não é uma construção **sobre** ou **para** a comunidade, mas **da comunidade** e **com** a mesma.

A primeira questão que quero propor para pensar é a do prédio da escola. Que espaço é esse? Qual sua simbologia? Por que os povos reivindicam uma escola adaptada aos seus costumes e tradições e não a um modelo pré - formatado que é instituído nas aldeias, dentre as quais, podemos destacar os povos indígenas de Oiapoque (**Galibis Marworno, Palikur, Karipuna, Galibis Calinã**), o de Pedra Branca do Amapari (**Wajampi**) e finalmente os do Parque do Tumucumaque (**Aparae, Tiryó, Waianaé Kaxuyana**), ambos com a bandeira de se ter em suas aldeias escolas que atendam aos seus costumes, tradições e crenças.

A iniciativa desta Propositura decorre de solicitação dos técnicos do Núcleo de Ensino Indígena, órgão da Secretaria de Estado da Educação, que reivindicam a adequação das escolas indígenas, bem como quando da construção de novas escolas, que sejam adequadas a cultura e aos costumes de cada povo indígena.

Por todos os fatores e justificativas apresentados neste documento parlamentar é que espero a aprovação do mesmo pelos nobres pares desta Casa de Leis

  
**Valdeco Vieira**  
Deputado Estadual - PPS



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0650/2011-SELEG-AL

Macapá-AP, 14 de Junho de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0098/11-AL	Dispõe a realização de "teste do olhinho" em recém-nascidos, com o uso do Oftalmoscópio, gratuito em todas as maternidades e serviços hospitalares da rede pública municipal e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) para doenças oculares.	Kaká Barbosa.
PLO	0097/11-AL	Dispõe sobre a inclusão da disciplina "Educação Financeira" no currículo escolar do Ensino Fundamental da Educação Básica.	Kaká Barbosa.
PLO	0096/11-AL	Dispõe sobre a execução e adequação de projetos arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Valdeco Vieira

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
**PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR**  
 Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
 Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

16/06/2011

Beth 1/2



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0096/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 16 de junho de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL ao Deputado **EIDER PENA**, para relatar a matéria.

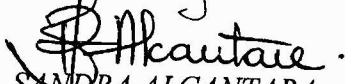
Macapá-AP, 16 de junho de 2011.

  
Deputado **CHARLES MARQUES**  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 16 de junho de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0113/11- CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0096/11-AL	<b>AUTOR:</b> Deputada VALDECO VIEIRA
<b>EMENTA:</b> DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE ESCOLAS INDÍGENAS DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS E CULTURA DE CADA POVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado EIDER PENA

**I – HISTÓRICO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0096/11-AL, de autoria do eminente Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre a execução e adequação de projetos arquitetônicos de Escolas Indígenas, de acordo com as características e cultura de cada povo, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

É apropriada a intenção do ilustre Deputado, tendo em vista a necessidade de se preservar a cultura dos povos indígenas, precipuamente no que diz respeito à execução de projetos arquitetônicos com as características próprias daquele povo.

O projeto em questão valoriza as especificidades de cada povo, principalmente, na era da globalização, em que se deve ter o cuidado de não perder os costumes herdados pelos antepassados desse povo, para que se preserve a sua cultura.

Assim, considero avançado e atual o Projeto de Lei da Deputado Valdeco Vieira que, conforme dito, só vem melhorar o meio ambiente do nosso Estado, que vem fazer de nosso Brasil um país cada vez mais culturalmente preservado.

Ademais, o projeto não fere qualquer dispositivo constitucional e está redigido dentro da boa técnica legislativa.



## II – VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações expendidas e entendendo que a Proposição foi formulada em simetria e consonância com as regras constitucionais, legais e regimentais, obedecendo sobretudo, a boa técnica legislativa, é que me manifesto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0096/11-AL.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado EIDER PENA  
Relator



### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0096/11-AL.

Macapá, de de 2011.


#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

  
Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

  
Deputado EIDER PENA  
PDT

#### VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PDT



### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0096/11-AL.

Macapá, de de 2011.


#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado KEKA CANTUARIA  
PDT

  
Deputado EIDER PENA  
PDT

#### VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado KEKA CANTUARIA  
PDT

Deputado EIDER PENA  
PDT



Estado do Amapá  
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Ofício nº  
0073/11-CJR - AL

Macapá-AP,  
17 de outubro de 2011.

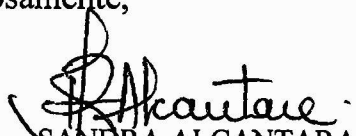
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0119/11-CJR-AL	PL	0102/11-AL	DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO , ESTOCAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTRABANDIADOS, PIRATAS OU FALSIFICADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .
0113/11-CJR-AL	PL	0096/11-AL	DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE ESCAOLAS INDÍGENAS DE ACORDO COM CARACTERÍSTICAS E CULTURA DE CADA POVO, NO ÂMBITO DO ESTADO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.

# CONTROLE DE VOTAÇÃO

07/12/2011 - Quarta-feira 97ª Sessão Ordinária Deliberativa

Votação do: Projeto de Lei Ordinária nº 0096/11-AL de autoria de Valdeco Vieira

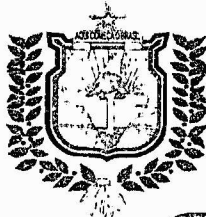
Tipo votação: VOTAÇÃO EM ÚNICA DISCUSSÃO

Método votação: APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

DEPUTADO	Á FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
<b>Agnaldo Balieiro</b> PSB	X			
<b>Bruno Mineiro</b> PT do B	X			
<b>Charles Marques</b> PSCD (2º Secretário)	X			
<b>Cristina Almeida</b> PSB				X
<b>Daíto Martins</b> PMDB	X			
<b>Edinho Duarte</b> PP (1º Secretário)	X			
<b>Eider Pena</b> PSD				X
<b>Maac Alcolumbre</b> DEM				X
<b>Jaci Amanajás</b> PPS	X			
<b>Júnior Favacho</b> PMDB (1º Vice-Presidente)				X
<b>Kaká Barbosa</b> PT do B				X
<b>Keka Cantuária</b> PDT (3º Secretário)				X
<b>Manoel Brasil</b> PRB				X
<b>Maria Góes</b> PDT	X			
<b>Marília Góes</b> PDT				X
<b>Michel JK</b> PSDB				X
<b>Mira Rocha</b> PTB	X			
<b>Moisés Souza*</b> PSC (Presidente)				
<b>Ocivaldo Gato</b> PTB	X			
<b>Paulo José</b> PTC				X
<b>Roseli Matos</b> DEM (2º Vice-Presidente)	X			
<b>Sandra Ohana</b> PP (4ª Secretária)				X
<b>Telma Gurgel</b> PSD	X			
<b>Valdeco Vieira</b> PPS	X			
<b>Zezé Nunes</b> PV	X			

\* presidiu a sessão durante a votação desta proposição

Carlos Camilo Góes Capiberibe  
Governador  
Doralice Nascimento de Souza  
vice-Governadora



Macapá-Amapá  
22 de Dezembro de 2011 - Quinta feira  
Circulação: 22.12.2011 às 17:30h  
Tiragem: 800 exemplares com 20 páginas  
Nº 5129

# Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

## MENSAGENS

MENSAGEM Nº 662/11 - 6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0096/2011-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, votei totalmente o Projeto de Lei nº 0096/11 - AL, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a execução e adequação de Projetos Arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências, por inconstitucionalidade.

### RAZÕES DO VETO:

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, que se destina a autorizar o Executivo à execução de projetos arquitetônicos de escolas indígenas com as características e cultura de cada povo no território amapaense, indicando que as já construídas devem ser adaptadas para níveis e modalidade de ensino, segundo necessidades de cada tribo, na forma dos costumes e da cultura de cada povo.

Impõe a utilização de mão-de-obra e experiência locais, em prévio processo de consulta a cada grupo étnico.

O objeto proposto se destina à autorização parlamentar à execução de projetos arquitetônicos de escolas indígenas, atribuição típica do Poder Executivo, mesmo porque, a maior parte das escolas indígenas passou a integrar os sistemas estaduais e municipais de educação a partir das mudanças legais estabelecidas pela Constituição de 1988, que determinou como princípio para as políticas públicas indígenas o reconhecimento, valorização, manutenção e proteção da sociodiversidade indígena.

Por força dessa política de natureza constitucional, foram implementadas mudanças institucionais com a edição do Decreto Presidencial nº 26/91 que atribuiu ao Ministério da Educação a coordenação das ações referentes à Educação Escolar Indígena e sua execução às Secretarias de Educação, que passaram a inserir as escolas indígenas em seus sistemas como política pública, inclusive com formação e contratação de professores indígenas.

O Estado do Amapá atende ao cumprimento desse regramento e, ainda, com norma de ordem internacional, qual seja a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.551, de 2004, que apresenta conceitos básicos de respeito à diversidade sociocultural e a exigência de participação dos povos indígenas

nas decisões legislativas ou do Poder Executivo, na medida em que isto afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar social e cultural.

Isso também se aplica na organização da estrutura física dos ambientes escolares indígenas que deve ter por parâmetro os conhecimentos e concepções indígenas sobre edificações e ocupação espacial.

Tudo isso está no campo de responsabilidade do Ministério de Educação e Cultura, para implementação dessas políticas entre as comunidades e as instituições executoras para que as propostas de infraestrutura escolar sejam condizentes com as perspectivas indígenas e suas realidades ecológicas, garantindo com isso resultados efetivos na aplicação dos recursos públicos.

O Amapá, portanto, há muitos anos tem cumprido com suas obrigações na seara indígena e, por se tratar de política pública implementada no Estado, o projeto de lei afronta o art. 104, parágrafo único, inciso V e art. 119, inciso XXV da Constituição Estadual e, assim, incabível sua iniciativa pelo Legislativo, por invasão de competência constitucional, devendo-se observar o que estabelece o Decreto nº 4.176, de 2002, que dispõe o seguinte, em seu art. 10:

"Art. 10. O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada".

O Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou considerando que, na verdade, este tipo de lei (autorizativa) configura um mero expediente de invasão pelo Legislativo de atividade tipicamente administrativa, constitucionalmente reservada ao Executivo. Daí porque o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retirar a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Repr. 686 - GB, in Revista da PGE, Vol. 16, pág. 276).

Há precedentes de inconstitucionalidade neste tipo de proposição de origem parlamentar, em lei amapaense, que o Legislativo insiste em criar, com veto do Executivo, pelo vício de iniciativa e, também, porque não incide a fonte orçamentária para seu custeio, sendo exemplo o ocorrido quanto à Lei Estadual nº 804, de 10/01/2004.

Esta lei amapaense restou julgada totalmente inconstitucional após interposição da ADI nº 3178, junto ao STF, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, que entendeu ser a lei inconstitucional, por conter vício de iniciativa, sendo exatamente o que acontece no presente projeto de lei, segundo a ementa do Pretório Excelso, assim:

\*ADI 3178 / AP - AMAPÁ  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 27/09/2006  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00025  
Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ  
REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de

## PODER EXECUTIVO

**Carlos Camilo Góes Capiberibe**  
Governador  
**Doralice Nascimento de Souza**  
vice-Governadora

## Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Divanaide da Costa Ribeiro  
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas Coaraci Maciel Gabriel  
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juventude: Alex Sandro Silva Nazaré  
Secretaria Extraord. de Políticas de Mulheres: Maria Lucrecia F. O. Pimentel  
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Descendentes: Marilda Leite Pereira

## Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Kelson de Freitas Vaz  
Gabinete de Segurança Institucional: Cel. PM. Jorge Furtado Correa  
Auditoria Geral: José Maurício Coutinho Vianna  
Procuradoria Geral: Antônio Kleber de Souza dos Santos  
Defensoria Pública: Ivanci Magno de Oliveira  
Polícia Militar: Cel. PM Pedro Paulo da Silva Rezende  
Polícia Civil: Tito Guimarães Neto  
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimundo Américo Furtado de Miranda  
Polícia Técnico-Científica: Odair Pereira Monteiro  
Ouvidoria-Geral: Rivadavia Miguel de Souza França

## Secretários de Estado

Administração: Maria Luiza Pires Picanço Cearense (interina)  
Desenvolvimento Rural: José Roberto Afonso Pantoja  
Cultura: José Miguel de Souza Cyrilo  
Comunicação: Bruno Jerônimo de Almeida (interino)  
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho  
Desporto e Lazer: José Luiz Amaral Pigarilho  
Educação: José Maria Amaral Lobato  
Receita Estadual: Jucinete Carvalho de Alencar  
Indústria e Comércio: José Reinaldo Alves Picanço  
Infraestrutura: Joel Banha Picanço  
Meio Ambiente: Grayton Tavares Toledo  
Planejamento, Orçamento e Tesouro: Juliano Del Castillo Silva  
Saúde: Edilson Afonso Mendes Pereira  
Segurança: Marcos Roberto Marques da Silva  
Setrap: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Rocque  
Trabalho e Empreendedorismo: Sivaldo da Silva Brito  
Turismo: Helena Pereira Colares  
Mobilização Social: Ely da Silva Almeida

## Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Adap: Ivana Maria Antunes Moreira  
Amprev: Elcio José de Souza Ferreira  
SIAC - Super Fácil: Diário de Jesus Nascimento de Souza  
EAP: Maria Izabel de Abulquerque Cambraia  
Iapen: Nixon Kennedy Monteiro  
Detran: Sgt. Alex João Costa Gomes  
Diagro: Rosival Gonçalves de Albuquerque  
Feria: Dinete Regina Pantoja  
Hemoap: Ivan Daniel da Silva Amanajás  
IEPA: Augusto de Oliveira Júnior  
IPEM: Aline Paranhos Varonil Gurgel  
Jucap: Jean Alex de Sousa Nunes  
Lacen: Fernando Antônio de Medeiros  
Pescap: João Bosco Alfaia Dias  
Procon: Maria Nilza Amaral de Araújo  
Prodap: José Alípio Diniz de Moraes Júnior  
RDM: Juliana Alves Coutinho Alexopolos  
Rurap: Max Ataliba Ferreira Pires  
IMAP: Maurício Oliveira de Souza  
ARSAP:  
IEF: Ana Margarida Castro Euler  
UEAP: Maria Lúcia Teixeira Borges  
Fundação Tumucumaque: Jadson Luis Rebelo Porto

## Sociedades de Economia Mista

AFAP: Sávio José Peres Fernandes  
Caesa: Ruy Guilherme Smith Neves  
CEA: José Ramalho de Oliveira  
Gasap: Rubens Celestino Rodrigues Gemaque

iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.09.2006."

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indistigável lesão ao princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

O projeto afronta, ainda, o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material, por ser vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, posto que qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, em homenagem ao princípio constitucional da anualidade, que é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira e, em especial, as despesas públicas.

São estas as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei que dispõe sobre a execução e adequação de Projetos Arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 22 de dezembro de 2011

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador

MENSAGEM Nº 063 /11 - 6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0210/2011-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0210/11 - AL, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a realinhar o subsídio dos servidores agentes e oficiais de Polícia Civil do Estado do Amapá, por inconstitucionalidade.

## RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei *sub análise*, é de ordem autorizativa, mas que estabelece o realinhamento do subsídio dos servidores, agentes e oficiais de Polícia Civil do Estado do Amapá, estabelecendo verdadeira alteração da Lei Estadual nº 883, de 23 de março de 2005, que ficou conhecida como "Lei Orgânica da Polícia Civil".

Retorna a vinculação de pagamento dos subsídios dos agentes de polícia e dos oficiais de polícia civil a 70% (setenta por cento) e, por tratar de remuneração de servidores, apresenta toda sorte de inconstitucionalidade.

O Projeto insurge-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos Art. 119, inciso XXV, e art. 104 parágrafo único, incisos II, *in fine*, e III.

Com efeito, ao dispor sobre enquadramento de servidores, fixação de subsídio, equiparação e escalonamento remuneratório, o projeto analisado envereda em assuntos da competência administrativa de Governo, do Poder Executivo, em matéria que, se houver de ser estabelecida ou alterada, tem de partir, constitucionalmente, de iniciativa do próprio Poder Executivo.

Não importa se o Poder Executivo concorda ou discorda quanto ao mérito do que seja proposto: se a iniciativa for prevista como sua, só do Executivo pode partir a iniciativa do projeto. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, ou seja, de que o vício de iniciativa é intransponível; não é suprida pela eventual concordância com a idéia do projeto, porque se mantém inconstitucional.

Essa orientação constitucional, que ganhou contornos aprofundados a partir da Constituição Federal de 1988, corresponde à tentativa de evitar propostas, mesmo que boas possam ser, mas que, por hipótese, descarreguem sobre o Poder Executivo, em última análise quem arresta a execução, os ônus exclusivos de lhes dar continuidade, sem (ou ainda sem) os instrumentos necessários para sua deflagração prática.

Por isso, a reserva legal centrou na iniciativa do Executivo, disposições como, por exemplo, sobre serviços públicos: sobre matéria que afete, direta ou indiretamente, as leis orçamentárias, evitando, assim, que as leis orçamentárias não passem de meras normas sem eficácia. E, em qualquer caso, mesmo as emendas ou alterações, terão de declarar as FONTES para sua implementação.

Isso não quer dizer que as preciosas idéias que surgem da sementeira da experiência política dos parlamentares, nessas matérias, estejam aliadas de qualquer oportunidade de viabilização.

Mas, nesses assuntos, como o afetado é o Poder Executivo, passa-se a realçar, muito mais do que o papel criativo da idéia, o papel planejador e o trabalho harmônico que deve existir com os demais Poderes, em homenagem ao "princípio da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 1413/2011-SELEG-AL.

Macapá - AP, 07 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Encaminhamento de Redação Final**

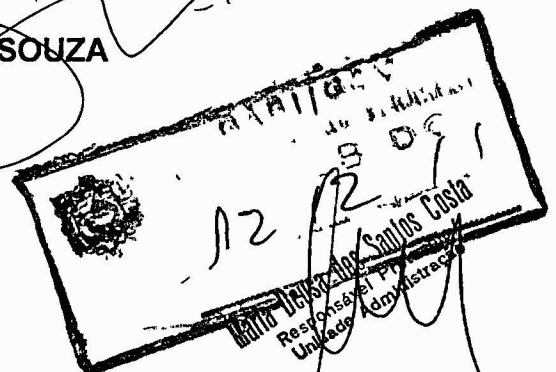
**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0096/2011-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre a execução e adequação de Projetos Arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 07 de dezembro de 2011.

Atenciosamente,

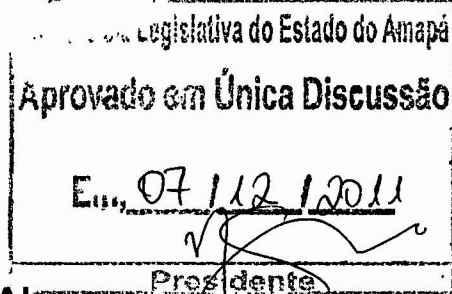
**Deputado MOISÉS SOUZA**  
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 0096/11-AL**  
Autor: Deputado Valdeco Vieira



Dispõe sobre a execução e adequação de Projetos Arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a executar projetos arquitetônicos de escolas indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo no âmbito do Estado do Amapá.

**Art. 2º.** As escolas que já estão construídas devem ser adaptadas para cada nível e modalidade de ensino, segundo as necessidades de cada tribo, levando em consideração a cultura e os costumes de cada povo.

**Art. 3º.** Na construção das escolas deverá ser utilizada a mão-de-obra e a experiência local, além de processo de consulta a cada grupo étnico.

**Art. 4º.** As especificidades socioculturais dos povos indígenas devem expressar-se também nos padrões de edificação, associados aos conhecimentos ecológicos de aproveitamento de recursos naturais de cada povo.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, e outras a título de convênio que o Executivo fica autorizado a contrair.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 07 de dezembro de 2011.

**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5544/11

PROTOCOLO EM 23/12 ÀS 14 HORAS 08:40

Servidor responsável: ROBERTO MARQUEZ  
NOME/DOBRENOME ASSINATURA

MENSAGEM Nº 062/11 - GEA

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0096/2011-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0096/11 - AL**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a execução e adequação de Projetos Arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências, por inconstitucionalidade.

### RAZÕES DO VETO:

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, que se destina a autorizar o Executivo à execução de projetos arquitetônicos de escolas indígenas com as características e cultura de cada povo no território amapaense, indicando que as já construídas devem ser adaptadas para níveis e modalidade de ensino, segundo necessidades de cada tribo, na forma dos costumes e da cultura de cada povo.

Impõe a utilização de mão-de-obra e experiência locais, em prévio processo de consulta a cada grupo étnico.

O objeto proposto se destina à autorização parlamentar à execução de projetos arquitetônicos de escolas indígenas, atribuição típica do Poder Executivo, mesmo porque, a maior parte das escolas indígenas passou a integrar os sistemas estaduais e municipais de educação a partir das mudanças legais estabelecidas pela Constituição de 1988, que determinou como princípio para as políticas públicas indigenistas o reconhecimento, valorização, manutenção e proteção da sociodiversidade indígena.

Por força dessa política de natureza constitucional, foram implementadas mudanças institucionais com a edição do Decreto Presidencial nº 26/91 que atribuiu ao Ministério da Educação a coordenação das ações referentes à Educação Escolar Indígena e sua execução às Secretarias de Educação, que passaram a inserir as escolas indígenas em seus sistemas como política pública, inclusive com formação e contratação de professores indígenas.

O Estado do Amapá atende ao cumprimento desse regramento e, ainda, com norma de ordem internacional, qual seja a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.551, de 2004, que apresenta conceitos básicos de respeito à diversidade sociocultural e a exigência de participação dos povos indígenas

nas decisões legislativas ou do Poder Executivo, na medida em que isto afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar social e cultural.

Isso também se aplica na organização da estrutura física dos ambientes escolares indígenas que deve ter por parâmetro os conhecimentos e concepções indígenas sobre edificações e ocupação espacial.

Tudo isso está no campo de responsabilidade do Ministério de Educação e Cultura, para implementação dessas políticas entre as comunidades e as instituições executoras para que as propostas de infraestrutura escolar sejam condizentes com as perspectivas indígenas e suas realidades ecológicas, garantindo com isso resultados efetivos na aplicação dos recursos públicos.

O Amapá, portanto, há muitos anos tem cumprido com suas obrigações na seara indígena e, por se tratar de política pública implementada no Estado, o projeto de lei afronta o art. 104, parágrafo único, inciso V e art. 119, inciso XXV da Constituição Estadual e, assim, incabível sua iniciativa pelo Legislativo, por invasão de competência constitucional, devendo-se observar o que estabelece o Decreto n.º 4.176, de 2002, que dispõe o seguinte, em seu art. 10:

**"Art. 10. O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada".**

O Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou considerando que, na verdade, este tipo de lei (autorizativa) configura um mero expediente de invasão pelo Legislativo de atividade tipicamente administrativa, constitucionalmente reservada ao Executivo. Daí porque **"o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retirar a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela raiz"** (STF, Pleno, Repr. 686 - GB, in Revista da PGE, Vol. 16, pág. 276).

Há precedentes de inconstitucionalidade neste tipo de proposição de origem parlamentar, em lei amapaense, que o Legislativo insiste em criar, com veto do Executivo, pelo vício de iniciativa e, também, porque não indica a fonte orçamentária para seu custeio, sendo exemplo o ocorrido quanto à Lei Estadual nº 804, de 10/01/2004.

Esta lei amapaense restou julgada totalmente inconstitucional após interposição da ADI nº 3178, junto ao STF, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, que entendeu ser a lei inconstitucional, por conter vício de iniciativa, sendo exatamente o que acontece no presente projeto de lei, seguindo a ementa do Pretório Excelso, assim:

“ADI 3178 / AP - AMAPÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/09/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00025

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de**

**iniciativa do Poder Executivo. Precedentes.** 5. Ação julgada procedente.


Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.09.2006.”

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indisfarçável lesão ao princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

O projeto afronta, ainda, o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material, por ser vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, posto que qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, em homenagem ao princípio constitucional da anualidade, que é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira e, em especial, as despesas públicas.

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei que dispõe sobre a execução e adequação de Projetos Arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 22 de dezembro de 2011

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador

Antônio Waldez Góes da Silva  
Governador  
João Bosco Papaléo Paes  
vice-Governador



Macapá-Amapá  
23 de Janeiro de 2015 - Sexta feira  
Circulação: 23.01.2015 às 17:30h  
Tiragem: 350 exemplares com 16 páginas  
Nº 5885

# Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

## LEIS

LEI Nº 1.863 DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida, no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,


Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde poderão constar orientações, tais como os malefícios que o fumo causa no organismo e orientações de como alimentar-se bem, dentre outras ações preventivas e de boas práticas de saúde que visem à melhoria da qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Não poderão ser veiculados nos receituários médicos dados de atendimentos nem propaganda de ações dos gestores públicos e da iniciativa privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 22 de janeiro de 2015

  
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

LEI Nº 1.864 DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência da guarda-vidas em piscinas coletivas e congêneres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização na piscina de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

Art. 2º Os locais referidos no art. 1º deverão ter afixados comunicados sobre os riscos de acidentes na área.

Art. 3º O descumprimento das determinações constantes nesta Lei incorrerá na aplicação de notificação para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não observância ou o não cumprimento do prazo estabelecido no caput do artigo implicarão em sanções e em consequentes multas.

Art. 4º A multa decorrente da irregularidade será estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reincidência implicará na suspensão temporária das atividades até o cumprimento da Lei.

Art. 5º O guarda-vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado devidamente e ter

I - o alcance total da área e posicionamento em local estratégico;

II - cadeira adequada para o serviço de guarda-vidas com altura mínima de 1,50 metros;

III - equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo bóia circular ou tubo de resgate flexível, quando houver;

IV - profundidade superior a 1,50 metros;

V - coletes salva-vidas;

VI - apito;

VII - cilindro de oxigênio;

VIII - kit de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os equipamentos definidos nos incisos I a VIII deverão permanecer à disposição dos guarda-vidas, em local de fácil acesso próximo a piscina em perfectas condições de uso.

Art. 6º O guarda-vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com a NBR nº 11.238, de 1990.

Art. 7º O guarda-vidas para o exercício da função deve ainda preencher os seguintes requisitos

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - gozar de plena saúde física e mental;

**Art. 5º** Os Oficiais de Registro Civil nos municípios onde haja Serviços de Verificação de Óbito deverão se abster de registrar óbitos sem causa definida, até o resultado da necropsia.

**Parágrafo único.** Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelo Serviço de Verificação de Óbitos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA, por meio da Coordenadora do Serviço de Verificação de Óbito, organizará e implementará, em cogestão com as Secretarias Municipais de Saúde o Serviço de Verificação de Óbito em cada município.

**Art. 7º** Nos municípios do Estado onde não houver SVO, os óbitos de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica deverão ter seus atestados fornecidos por médico credenciado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Na falta de médico credenciado pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA, o atestado poderá ser fornecido por qualquer outro médico que proceder ao atendimento da pessoa falecida.

§ 2º Em qualquer dos casos, deverá constar no atestado que a morte ocorreu sem assistência médica.

**Art. 8º VETADO**

**Art. 9º VETADO.**

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 22 de janeiro de 2015

  
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

# MENSAGENS

MENSAGEM Nº 005/15-GEA

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0096/2014-AL**

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 0096/2014-AL**, de autoria do Deputado Dr. Furlan, que institui o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO no Estado do Amapá.

**RAZÕES DO VETO:**

Em resumo o Projeto, de autoria parlamentar, pretende instituir o Serviço de Verificação de Óbitos, para os casos de morte resultantes de não violência.

O projeto em análise, em que pese o relevante benefício que trará a sociedade, não contém diretrizes necessárias para o alcance da norma.

É de se ressaltar que a norma para alcançar o fim que se busca deve primar pelo alcance certo e determinado, a não trazer lacunas, interpretações díspares e acabar por induzir a erro o destinatário da norma.

Nesse sentido, como tal Projeto de Lei não é novidade e já é lei em vários Estados da federação, e municípios do país, há de se observar as diretrizes que devem constar no Projeto de Lei.

Os Serviços de Verificação de Óbitos (SVO), em todo o país, são órgãos públicos, vinculados às Secretarias Municipais ou Estaduais de Saúde, implantados por força de Lei Estadual, para atender a legislação federal, que exige Declaração de Óbito para que qualquer enterro seja realizado (Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6216, de 30 de junho de 1975).

O SVO é uma instituição responsável pela vigilância de enfermidades de notificação compulsória e coleta oficial de dados epidemiológicos, que permitem avaliações de riscos epidemiológico de enfermidades infecto-contagiosas.

Surgiu como uma alternativa viável e evolutiva em um cenário de metodologia investigativa das autópsias clínicas em que tal serviço de saúde pública encontrava-se completamente desprovido da estrutura e dos meios para sua realização procedimental consoante os preceitos acadêmicos e legais para sua instituição. Sua finalidade precípua era esclarecer a "causa morte" em casos de óbito que ocorressem por doença mal definida, com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, propiciando novas perspectivas analíticas no estudo da etiologia das diversas enfermidades, contribuindo, desta forma, no aperfeiçoamento do conhecimento médico para a diagnose, profilaxia e terapêutica das mais variadas moléstias, sob o crivo científico.

Subsida ainda, com amplo cabedal de informações coletadas, os Órgãos Públicos de Saúde, contribuindo significativamente para o enriquecimento estatístico de seus dados, permitindo assim a implantação ou implementação de políticas de saúde pública.

O SVO desenvolve suas funções de acordo com o que estabelece o art. 8º, da Portaria nº 1405, de 29 de junho de 2006.

Por outro lado, não é possível prescindir da associação entre SVO e Institutos Médico-Legais por não ser infrequente a identificação de achados necroscópicos que tragam elementos de suspeição a mortes inicialmente consideradas não-violentas. É, portanto, o SVO uma instituição médica, com responsabilidade legal e tutelada pelo Estado, para atender, na melhor forma aos princípios da publicidade, da fé pública e da continuidade.

A gratuidade dos serviços prestados a comunidade está em harmonia com a Resolução CFM 1290/89, que, no seu artigo 5º, estabelece: "É vedado ao médico a cobrança de qualquer remuneração pelo fornecimento do atestado de óbito."

De outra monta, configura contravenção penal proceder ao enterro de alguém descumprindo as disposições legais.

De outra via, o médico que se recusa a fornecer o atestado de óbito alegando que a atividade deve ser realizada pelo SVO, sendo que, no município ainda não está instalado o referido serviço tem consequências penais, civis e administrativas.

A Sociedade Brasileira de Patologia considera que os Serviços de Verificação de Óbitos devem manter o caráter eminentemente público, vinculados às Secretarias Municipais ou Estaduais, estimulando-se as parcerias com os Departamentos de Patologia de Instituições Públicas de Ensino Superior. Também recomenda que os exames necroscópicos sejam realizados por médicos patologistas com as qualificações definidas pelo Conselho Federal de Medicina, com apoio de Serviço de Anatomia Patológica do próprio SVO ou vinculado a instituição pública de sua jurisdição.

Contudo, a par de todas essas assertivas, em que pese a louvável iniciativa do ilustre deputado, insta destacar que o art. 104, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá elucida ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos Administração Pública estadual.

**ESTADO DO AMAPÁ**  
**DIÁRIO OFICIAL**

Diretor  
Raimundo Nazaré Tavares Ferreira

Chefe da Divisão Administrativa

Chefe da Divisão de Comercialização

Chefe da Divisão Industrial  
Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais  
Sede: Av: Aurino Borges de Oliveira, 103  
Bairro São Lázaro Macapá-AP  
CEP: 68.908-470

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137  
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

**REMESSA DE MATÉRIA**  
**AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS**  
**NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO**  
**ACEITAS SE APRESENTADAS NAS**  
**SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE**  
**LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,**  
**12cm DE LARGURA PARA DUAS**  
**COLUNAS OU 26cm DE LARGURA**  
**NO CASO DE BALANÇO, TABELAS**  
**E QUADROS. FONTE ARIAL 10.**

**PREÇOS DE ASSINATURAS**

ORDEN	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
	ASSINATURA C/ REMESSA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00



**PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES**

Exemplar .....	R\$ 5,00
Exemplar Atrasado .....	R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão.....	R\$ 5,50
Centímetro para Compor .....	R\$ 8,00
Página Exclusiva .....	R\$ 430,00
Proclama de Casamento .....	R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

**HORÁRIO DE ATENDIMENTO**  
DAS 07:30 às 12:00 horas  
DAS 14.30 às 18:00 horas

Denota-se que a Assembleia Legislativa não pode iniciar Projeto de Lei que disponha sobre atribuições de natureza típica do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da repartição dos Poderes da Federação, conforme o comando prescrito no art. 2º da Constituição Federal e/c o art. 1º, § 2º da Constituição do Estado do Amapá.

Assim, o artigo 8º ao criar cargos em comissão referentes a atribuições interligadas ao órgão, acaba por tratar de matéria típica do Poder Executivo.

Dessa maneira, ver-se o artigo 8º do Projeto de Lei, em decorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam, bem como pelo fato de se afigurar inconveniente e inoportuno ao interesse público.

De outra monta, o artigo 9º do Projeto de Lei dispôs que as despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde do Amapá - SESA.

Denota-se que a obrigação de instituir o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO no âmbito do Estado do Amapá implicará em inevitável aumento de gastos públicos, violando, ainda, o disposto no art. 105, inciso I, da Constituição do Estado do Amapá, segundo o qual não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Nesse desiderato também de se apontar violação aos artigos 173, § 3º da Constituição estadual, o qual prevê que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa não aponta as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, afrontando não só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também o disposto no art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual determina que a criação de despesa deva estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, e repellidos, com urgo no princípio da simetria, no art. 1º da Constituição do Estado do Amapá.

Portanto, sou compelido, também, então a vetar o art. 9º do Projeto de Lei, em decorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam, bem como pelo fato de se afigurar inconveniente e inoportuno ao interesse público.

Com razão merece destaque os ensinamentos de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito, por uma compreensão constitucionalmente adequada do mandato de injunção, Belo Horizonte - Del Rey, 1998) e de Jorge de Hage (Omissão Inconstitucional e direito subjetivo, Brasília: Brasília Jurídica, 1999), os quais elucidam que a competência legislativa é responsabilidade imposta ao legislador manifesta pela obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Não basta a concretização genérica com lacunas ou corrigir defeitos identificados na legislação vigente.

O Legislativo deve exercer uma regulação hábil ao exercício de direitos que tenham alcançado o patamar constitucional, ao qual corresponde a um direito à legislação.

Apesar de ser o processo legislativo essencialmente político a dialética que lhe é própria não legitima o desrespeito à vinculação constitucional. Não é a Constituição que se submete aos poderes constituídos, ao revés, a esses últimos compete cumprir o desígnio de garantir a sua supremacia.

Dessa ótica se conclui que legislar não é uma faculdade ou prerrogativa, posto que há limitação. As omissões legislativas inconstitucionais decorrentes da inação legítima, ainda que violação reflexa à Carta Magna são verificáveis no plano constitucional no qual se correlacionam o dever estatal a uma prestação normativa e o direito do cidadão a emissão de normas.

Então, conclui-se que a constituição dos direitos fundamentais não se faz pela estipulação de direitos subjetivos públicos aos indivíduos, sejam estes de liberdade ou de prestação (poder de ação) senão também mediante estabelecimento de deveres públicos, desde que a norma seja clara, precisa e determinada.

São estas as razões pelas quais, veto parcialmente o Projeto de Lei nº. 0096/2014-AL, de autoria do Deputado Dr. Furlim, que institui o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO no Estado do Amapá.

Palácio do Setentrão, 22 de janeiro de 2015

  
ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA  
Governador

MENSAGEM Nº 006/15-GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0072/2012-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos

demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0072/2012-AL, de autoria do Deputado Waldeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá e dá outras providências.

#### RAZÕES DO VETO:

Em resumo, o Projeto, de autoria parlamentar, pretende autorizar o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá situado na cidade de Macapá.

O Projeto em análise, em que pese o relevante benefício que trará à sociedade, não contém diretrizes necessárias para o alcance da norma.

É de-se ressaltar que a norma para alcançar o fim que se busca deve primar pelo alcance certo e determinado, a não trazer lacunas, interpretações díspares e acabar por induzir a erro o destinatário da norma.

O conceito de revitalização não possui caráter técnico-científico definido e nem está previsto na legislação brasileira. A Constituição Federal estabelece no artigo 21, como competência da União, "a instituição de sistema de gerenciamento de recursos hídricos e a definição de critérios de outorga de direitos de seu uso". O mesmo artigo destaca que compete à União "os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos". No entanto, o texto legal não prevê o gerenciamento das águas, uma vez que utiliza o termo "recursos hídricos", que pode ser definido como a parcela da água utilizada pelos seres humanos.

Menciona, ainda, o "aproveitamento energético dos cursos de água" referindo-se também à utilização estritamente humana. No capítulo VI que trata do Meio Ambiente, no artigo 225, introduz "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Assim, é dever do Estado "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas". A Lei Federal nº 9.433/1997, denominada Lei das Águas, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, também não faz referência ao termo revitalização. Em suas diretrizes gerais de ação, a Lei das Águas prevê a "adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país" e a "integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental" (Brasil, 2004 p.24).

A Deliberação nº 05/2000 aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CHRH) determina que os Comitês de Bacia Hidrográfica devam "adequar a gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência". A deliberação apenas reitera a Lei nº 9.433/97, delimitando a área de abrangência.

A gestão de recursos hídricos e a gestão ambiental definidas na legislação infraconstitucional brasileira contemplam a preservação de bacias hidrográficas ou de rios, apenas indiretamente, na citada deliberação normativa do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e na Lei das Águas quando se referem à "diversidade física e biótica". A rigor, essa preservação deve ser observada nas unidades de conservação.

A Constituição Federal preservou no artigo 23, incisos VI que é de competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por sua vez, o artigo 24, inciso VI, da Carta Magna, estatuiu que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ao que se observa a Constituição Federal atribuiu ao Estado a competência material e legislativa para dispor sobre meio ambiente e controle da poluição, o que foi disposto pelo Estado do Amapá no artigo 12 VI, da Constituição Estadual.

Ocorre que, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado, insta destacar que o art. 104, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá elucida ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos Administração Pública estadual.

Na obstante, observa-se que a referida proposição de lei atribui expressamente funções a órgãos da Administração estadual, haja vista que, em seu art. 1º, parágrafo único determina que "a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SFINF, em observância ao cumprimento desta lei, elaborará os estudos, levantamentos, esboços e projetos necessários à execução da referida obra".

Denota-se que a Assembleia Legislativa não pode iniciar Projeto de Lei que disponha sobre atribuições de natureza típica do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da repartição dos Poderes da Federação, conforme o comando prescrito no art. 2º, da Constituição Federal e/c o art. 1º, § 2º da Constituição do Estado do Amapá.

De outra via, no referido Projeto de Lei deveria haver inclusão das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e de Planejamento, cujas atribuições são de exclusividade do Poder Executivo.

De outra monta, o artigo 2º do Projeto de Lei dispôs que os recursos para execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Estado do Amapá e outras a título de convênios que o Executivo fica autorizado a contrair.

Denota-se que o Projeto de Lei trará um inevitável aumento de gastos públicos, violando, ainda, o disposto no art. 105, inciso I, da Constituição do Estado do Amapá, segundo o qual não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0021/2012-SELEG-AL

Macapá-AP,  
07 de Fevereiro de 2012

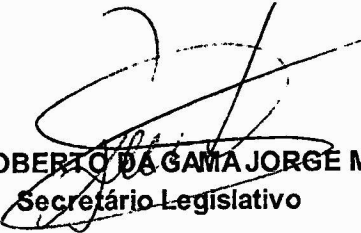
Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0062/11-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0096/2011-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre a execução e adequação de projetos arquitetônicos de Escolas Indígenas de acordo com as características e cultura de cada povo, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

  
PAULO ROBERTO DA GAMA JORGÉ MELÉM  
Secretário Legislativo

Recebi em  
08/03/2012



Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA - CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data a presente  
**MENSAGEM Nº. 0062/11-GEA**, do que para constar lavrei o  
presente termo.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2012.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo a presente Mensagem ao Deputado  
**EIDER PENA**, para relatoria da matéria.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2012.

*Deputado* CHARLES MARQUES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente Mensagem ao  
Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2012.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0020/12 - CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Mensagem nº. 0062/11-GEA	<b>AUTOR:</b> Poder Executivo
EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0096/11- AL, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE ESCOLAS INDÍGENAS DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS E CULTURA DE CADA POVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado: Eider Pena

**I - HISTÓRICO:**

Veio a esta Comissão para receber parecer, a Mensagem de Veto Total nº 0062/11-GEA ao Projeto de Lei nº. **0096/11- AL**, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre a execução e adequação de projetos arquitetônicos de Escolas Indígenas, de acordo com as características e cultura de cada povo.

Entre suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega que a proposição contrária os seguintes dispositivos: o art. 10, do Decreto nº 4.176, de 2002, o art. 119, inciso XXV, parágrafo único e inciso V, do art.104, além do art. 1º, § 2º, todos da Constituição Estadual, mencionando ainda, a ADI nº 3178/AP, referente ao assunto em questão.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Em que pese os argumentos expostos na mensagem de veto, esta não pode prosperar.

É que o Decreto nº 4.176/2002, citado na Mensagem tem sua aplicação apenas no âmbito do Poder Executivo Federal, uma vez que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República pelos Ministérios e órgãos da estrutura da Presidência da República, conforme consta no seu artigo 1º.



No processo legislativo a norma a ser utilizada para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, é a Lei Complementar nº 95/1998, que não contempla o assunto tratado no dispositivo do Decreto citado.

Além do mais, em seus argumentos, o Chefe do Poder Executivo, reconhece a louvável importância do objeto do Projeto de lei vetado, nos levando a afirmar que se trata apenas de uma decisão política.

Assim sendo, entendemos que as razões de justificativas que culminaram no veto total aposto ao Projeto de Lei sob análise, não devem prosperar, tendo em vista que a proposta parlamentar encontra amparo legal no que dispõem os arts. 94 e 95, da Constituição Estadual o que tornam inconsistentes, todas as alegações e razões de justificativas dispostas na presente Mensagem de Veto Total, aposto ao referido Projeto de Lei.

Diante das considerações, é que opino para que o veto total aposto através da Mensagem nº 0062/2011 - GEA, ao Projeto de Lei nº 0096/11- AL, seja REJEITADO.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado Eider Pena  
Relator



**III – DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator à Mensagem nº 0062/11 – GEA, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 0096/11-AL.

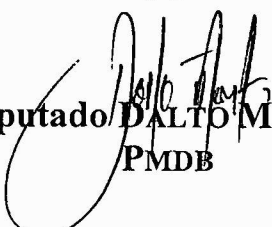
Macapá, de de 2012.

**VOTOS A FAVOR**

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

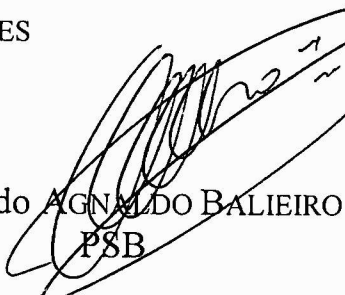
  
Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

  
Deputado EIDER PENA  
PSD

**VOTOS CONTRA**

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD



Ofício nº  
0030/12-CJR - AL

Macapá-AP,  
30 de março de 2012.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente ao	Nº da Proposição	Ementa
0020/11-CJR-AL	Mens.	0062/11-GEA	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0096/11-AL, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE ESCOLAS INDÍGENAS DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS E CULTURA DE CADA POVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Nesta.